



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000145/2006-08		
PARECER CNE/CES Nº: 260/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente de apresentação de proposta de alteração do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior especificamente quanto à obrigatoriedade de tradução oficial dos documentos nele relacionados, conforme se verifica:

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. (grifos nossos)

Nesse sentido, foi formulado expediente, protocolado sob o nº 064035.2006-71, por Martin Montes, tendo em vista os termos da Resolução citada, no qual relata dificuldades em atender às suas exigências no procedimento junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Na seqüência, exemplifica, às fls. 3, que a Universidade de São Carlos/SP, a Universidade de Goiás, a Universidade de Pelotas/RS e a Universidade Federal da Paraíba, entre outras, acompanham os termos da Resolução CNE/CES nº 1/2002, mas não exigem, contudo, a tradução de todos os documentos, *sempre que o idioma de origem for uma língua neolatina.*

Justifica o pleito em função da impossibilidade de custear as despesas decorrentes da tradução oficial, que segundo o mesmo, somam num valor aproximado de R\$ 10.000,00, bem como da flexibilidade de critérios identificada nas Universidades acima relacionadas.

Na análise do processo na UFRGS, a Coordenadora responsável pelo julgamento expressou-se no sentido de que *nem ela e nem os demais membros da CONGRAD-BIO teriam problemas em avaliar os documentos no idioma de origem, o espanhol*, argumento este que resultou na resposta da Procuradoria Geral daquela Universidade, nos seguintes termos:

A demanda trazida, sem sombra de dúvidas, é razoável: parece, mesmo, demasia exigir-se de quem busca a revalidação de seu título acadêmico que despenda

considerável parcela de recursos financeiros e tempo, custeando um tipo de tradução que, muitas vezes é flagrantemente desnecessária. Ainda mais da língua espanhola. Ainda mais quando, como noticiado no caso em tela, as autoridades acadêmicas incumbidas do mister declaram-se capazes de compreender o outro idioma. (fls. 2) (grifos nossos)

Em complemento, justifica o indeferimento do pleito por que se vêm:

[...] jungidos à disposição da Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002 (cópia anexa), ainda em vigor, que determina, expressamente, em seu art. 4º, a necessidade da tradução oficial para estes documentos. Todos.

Assim, não nos resta, senão, sugerir, o indeferimento do pleito do solicitante. (grifos nossos)

Os fatos apresentados conduziram-nos à percepção de que, tradicionalmente, na prática acadêmica das universidades, documentos produzidos nas línguas inglês, francês, italiano e espanhol, entre outros, costumam ser compreendidos no seu universo acadêmico, sendo aplicável o entendimento de que a tradução oficial, nesse caso, poderá ser dispensada. Mesmo nas línguas “não francas”, tais como o alemão, a universidade poderá dispensar a tradução juramentada sempre que o departamento ou unidade acadêmica se considerar apta a lidar com a documentação na língua original.

É razoável, pelas razões mencionadas, que a exigência compulsória para apresentar tradução oficial de documentos deva converter-se em facultativa, a critério das universidades, se advindos de países cuja língua seja estranha ao seu domínio operacional.

Dessa forma, a matéria ora analisada vem reforçar a necessidade de que a Resolução em tela seja adequada a esta nova realidade praticada no âmbito das Universidades e, por consequência, não sejam os interessados onerados num custo que, conforme demonstrado, muitas vezes mostrou-se desnecessário.

Estes motivos justificam a recomendação para que a Câmara de Educação Superior aprecie o Projeto de Resolução anexo ao presente.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que seja suprimida, do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2002, a exigência de tradução oficial, nos termos do Projeto de Resolução que acompanha este Parecer.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice- Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera dispositivo da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g" da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, § 2º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 4 de dezembro de 2001, bem como Parecer CNE/CES nº 2006, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em ___/___, resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA
Presidente da Câmara de Educação Superior